

LEI Nº 12.850/2013 X

INFILTRAÇÃO

A atuação de um agente infiltrado no âmbito da inteligência e a atuação de um agente infiltrado no âmbito de uma investigação são ações e modelos completamente distintos.

A inteligência visa assessorar a tomada de decisão. Por exemplo, diante uma manifestação em frente ao Congresso Nacional, com risco de invasão, pode haver agentes de inteligência infiltrados naquela manifestação. Seu objetivo será assessorar o processo decisório das forças policiais.

O agente de inteligência, ao ouvir como os manifestantes pretendem agir, repassa essa informação, e a polícia pode reforçar o policiamento nas áreas indicadas. Nesse caso, a infiltração serve para assessorar a tomada de decisão operacional, não para investigar ou produzir provas contra alguém.

Nesse contexto, não é necessária autorização judicial prévia, uma vez que o objetivo não é gerar elementos para uma ação penal, mas auxiliar na prevenção e no gerenciamento de uma situação.

Por outro lado, um agente infiltrado que esteja coletando provas para uma investigação, por exemplo, fotografando pessoas quebrando vidraças durante a manifestação para depois usar essas imagens em um inquérito ou processo penal, é obrigatória a autorização judicial prévia. Sem essa autorização, as provas serão consideradas nulas, e qualquer condenação baseada nelas poderá ser anulada.

*Habeas corpus. 2. Infiltração de agente policial e distinção com agente de inteligência. 3. Provas colhidas por agente inicialmente designado para tarefas de inteligência e prevenção genérica. Contudo, no curso da referida atribuição, **houve atuação de investigação concreta e infiltração de agente** em grupo determinado, por meio de atos disfarçados para obtenção da confiança dos investigados. 4. Caracterização de agente infiltrado, que pressupõe **prévia autorização judicial**, conforme o art. 10 da Lei 12.850/13. 5. **Prejuízo demonstrado pela utilização das declarações do agente infiltrado na sentença condenatória**. 6. Viabilidade da cognição em sede de habeas corpus. 7. Ordem parcialmente concedida para declarar a **ilicitude dos atos da infiltração e dos depoimentos prestados. Nulidade da sentença condenatória** e desentranhamento de eventuais provas contaminadas por derivação. (HC 147837, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 25-06-2019 PUBLIC 26-06-2019)*

REQUISITOS DO PEDIDO DE INFILTRAÇÃO (ART. 10, § 2º, E ART. 11)

- a) Indícios de infração penal de Organização Criminosa;
- b) necessidade da medida (não puder ser realizada por outros meios disponíveis, menos invasivos ou menos arriscados);

Obs.: Trata-se de uma medida perigosa e invasiva, portanto, sua utilização deve ocorrer somente quando muito necessário.

- c) alcance das tarefas dos agentes;

O pedido deve conter as limitações e o alcance dos agentes envolvidos.

- d) nomes ou apelidos das pessoas investigadas (quando possível);

- e) local da infração.

DISTRIBUIÇÃO SIGILOSA

Art. 12. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

O vazamento de informações poderá colocar a operação e os agentes infiltrados em risco.

PRAZO PARA DECIDIR

§ 1º As informações quanto à necessidade da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que **decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, após manifestação do Ministério Público na hipótese de representação do delegado de polícia, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

Destaca-se que o prazo de 24 horas começa a ser contado após manifestação do Ministério Público na hipótese de representação do delegado de polícia.

PRAZO DE DURAÇÃO DA INFILTRAÇÃO

Art. 10, § 3º A infiltração será autorizada pelo **prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações**, desde que comprovada sua necessidade.

Observa-se que pode haver prorrogações sucessivas por iguais períodos, desde que comprovada a sua necessidade, respeitando também a racionalidade e a proporcionalidade.



10m

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Os procedimentos de controle visam proteger a vida do policial e a própria instituição, evitando que o agente seja cooptado pela organização criminosa.

Art. 10, § 4º Findo o prazo previsto no §3º, o **relatório circunstanciado** será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

Art. 10, § 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, **a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração**.

É necessária atenção ao fato de que o delegado de polícia poderá **determinar** a entrega do relatório de atividade, uma vez que hierarquicamente é competente para tal. O MP poderá **requisitar** o relatório.

Art. 12, § 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a **DENÚNCIA** do Ministério Público, quando **serão disponibilizados à defesa**, assegurando-se a **preservação da identidade do agente**.



15m

Diante de uma operação de infiltração o relatório circunstanciado incluirá todas as informações da infiltração e acompanhará a denúncia, os autos serão disponibilizados à defesa, uma vez que a investigação não se encontra mais em curso. No entanto, é necessário preservar a identidade do agente para fins de segurança.

RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE INFILTRADO

Art. 13. O agente que **não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade** com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Em certos casos, até mesmo para o convencimento dos envolvidos, o agente poderá praticar infrações penais, no entanto, é necessário que ele respeite a proporcionalidade, praticando tais condutas apenas quando necessário.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, **quando inexigível conduta diversa**.

Por exemplo, no caso em que o agente, para provar que é parte da organização e sob ameaça de morte, deve matar um criminoso rival.



20m

DIREITOS DO AGENTE INFILTRADO (ART. 14)

- **recusar** ou **fazer cessar** a atuação infiltrada;

São dois direitos ligados principalmente à segurança pessoal do agente.

- ter sua **identidade alterada**, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;
- ter seu **nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas** durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

A decisão judicial deverá ser motivada e bem fundamentada.

- **não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado** pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

DIREITOS DO AGENTE INFILTRADO

Art. 12, § 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado **sofre risco iminente**, a operação será **sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia**, dando-se **imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial**.



25m

A sustação ocorrerá sem a necessidade de autorização judicial prévia, bastando apenas a requisição do MP ou do delegado de polícia a partir de indícios seguros de risco iminente para o agente.

INFILTRAÇÃO VIRTUAL (PACOTE ANTICRIME)

- Além dos requisitos gerais da infiltração tradicional → **quando possível, os dados de conexão ou cadastrais** que permitam a identificação dessas pessoas (art. 10-A).

Esse é um requisito específico da infiltração virtual, que se soma aos requisitos previstos nos art. 10, § 2º, e art. 11.

- Há uma limitação das renovações: o total **não pode exceder** a 720 dias.

Trata-se de um prazo exclusivo da infiltração virtual.

- Atos eletrônicos registrados devem ser reunidos **em autos apartados e apensados ao processo criminal** juntamente com o Inquérito Policial – garantida a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade dos envolvidos (art. 10-D)

Os documentos originados a partir da infiltração virtual serão agrupados e anexados ao processo criminal.



30m

- É **NULA** prova obtida em infiltração virtual sem observância dos procedimentos estabelecidos na Lei (art. 10-A, §7º)

INFILTRAÇÃO VIRTUAL (PACOTE ANTICRIME)

Art. 10-C. Não comete crime o policial que **oculta a sua identidade** para, **por meio da internet**, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 1º desta Lei.

O estrito cumprimento do dever legal exclui a ilicitude do ato.

Art. 11, Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos **bancos de dados próprios**, mediante **procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial**, as informações necessárias à **efetividade da identidade fictícia criada, nos casos de infiltração de agentes na internet**.

O Estado poderá auxiliar na criação da identidade falsa para que o agente possua maior veracidade em seu disfarce.



35m

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Alekes Fontes de Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
